



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175744/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2242/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Schefer da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.378.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 63/2017, de 19/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|---------------------------|
| 212505/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2179/2017 | Regular com determinações |
| 181450/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 4751/2016 | Regular |
| 178282/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 1904/2018 | Regular com ressalvas |
| 212301/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2965/2018 | Regular com ressalvas |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1664/19 (peça 8), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 500/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2018;

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

² Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;